



Decreto nº 2396 de 23 de junho de 2022.

Dispõe sobre adoção de medidas sanitárias no Município de Barra Longa, especialmente sobre o retorno da obrigatoriedade do uso de máscaras em locais fechados a partir de 25 de junho de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra Longa, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que o governo do Estado de Minas Gerais anunciou que o programa denominado “Minas Consciente”, elaborado para o acompanhamento da pandemia da covid-19 e a criação de protocolos para a retomada gradual e segura das atividades econômicas, foi finalizado na data de 12 de março de 2022;

CONSIDERANDO que segundo dados fornecidos pela Secretária Municipal de Saúde de Barra Longa ocorreu aumento no número de infectados por Covid_19 na região do Município.

CONSIDERANDO que segundo dados fornecidos pela Secretária Municipal de Saúde de Barra Longa ocorreu aumento no número de infectados no município de Barra Longa-MG por Covid-19 e outras gripes:

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a adoção de medidas sanitárias no âmbito do Município de Barra Longa após a extinção do programa “Minas Consciente”.

Art. 2º As normas deste Decreto são aplicáveis ao território do Município de Barra Longa, abrangendo atividades promovidas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada em locais públicos ou locais privados.

Art. 3º As disposições de controle constantes deste Decreto foram expedidas em conformidade com os fundamentos vinculados a competência do Município, a fundamentação aos indicadores epidemiológicos e de disponibilidade de leitos hospitalares em Ponte Nova-MG.



hospitalares em Ponte Nova-MG.

Art. 4º A competência do Município na expedição de medidas necessárias para controle da pandemia em nível local tem por fundamento:

I - O art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1º c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle epidemiológico;

II- Decisões proferidas pelo STF:

a) ADPF nº 672/DF¹ e ADI 6341/DF² no sentido de que o Município tem competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública;

b) ADI 6343/DF³ reconhecendo que "estados e municípios, no âmbito de suas

¹ [...]CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. [...] (grifei)

²Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

³Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência



competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências⁴;

Art. 5º A realização de eventos festivos, promovidos por particulares, estará condicionada ao atendimento cumulativo e integral das seguintes condições:

I – Seja realizado por iniciativa e sob a responsabilidade da iniciativa privada;

II – Seja realizado em local particular, ou em local público previamente autorizado pela administração municipal, em que seja possível fazer o controle de lotação de participantes bem como o controle prévio da entrada de pessoas e uso de máscaras.

Art. 6º Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas ou revogadas por este Decreto.

Art. 7º As disposições deste Decreto poderão ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico no Município e/ou microrregião de saúde, conforme orientação do Comitê de Monitoramento de Eventos (CME) vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º É obrigatório uso de máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca no Município:

I – Em ambientes fechados a exemplo de;

a) estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, padarias, supermercados, açougues, lojas, salões de beleza, locais de prestação de serviços, clínicas odontológicas, médicas, laboratoriais, escritórios, consultórios, Igreja, Templos Religiosos, Órgãos Públicos, Salas de Aula.

constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

⁴Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442816&ori=1>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

II- Em ambientes abertos como Parque de Exposição, Arquibancadas, Canteiros de Obras.

II – Pelos usuários de transporte coletivo e transporte escolar;

Art. 9ºA Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir portarias visando a regulamentação, complementação e execução das disposições contidas neste Decreto.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de 25 de junho de 2022.

Barra Longa, 23 de junho de 2022

FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL